



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo **0000423-28.2019.5.07.0016**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/04/2019

Valor da causa: R\$ 35.676,12

Partes:

RECLAMANTE: [REDACTED]

ADVOGADO: DANIEL SCARANO DO AMARAL

ADVOGADO: YURI COSTA FREIRE

RECLAMADO: [REDACTED].

ADVOGADO: ANDERSON GIRAO PORTELA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: TATIANE DE CICCO
NASCIMBEM CHADID



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO
16ª Vara do Trabalho de Fortaleza
ATSum 0000423-28.2019.5.07.0016
RECLAMANTE: [REDACTED]
RECLAMADO: [REDACTED]

HFS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Alega a reclamante, [REDACTED], que trabalhou para a reclamada, [REDACTED], sendo admitida em **16/02/2018**, para exercer a função de assistente de coleta, recebendo remuneração mensal de R\$ 1.251,94. Afirma que no curso do contrato de trabalho ficou gestante e que sua gravidez foi diagnosticada como sendo de risco. Relata, ainda, que no dia 25/02/2019, teve sangramento associado a dores uterinas e pressão alta e ao procurar atendimento hospitalar, recebeu atestado médico de 5 (cinco) dias, porém, o mesmo foi recusado pela empresa que, além de proceder o desconto dos dias de ausência, lhe enviou comunicado de abandono de emprego, fato que lhe trouxe grande preocupação, levando-a, mais uma vez, a procurar atendimento médico no dia 29/02/2019.

Aduz que no dia 14/03/2019 retornou ao hospital com risco iminente de aborto, situação que se confirmou no dia 16/03/2019 e culminou na expedição de atestado médico de 30 (trinta) dias, porém, ao dar entrada no pedido de auxílio-doença junto ao INSS, teve seu benefício negado em razão da reclamada não ter repassado ao órgão previdenciário os descontos que foram realizados em seus contracheques a título de contribuição previdenciária e, ao procurar a empresa em 17/04/2019 para que a situação fosse solucionada, não obteve êxito.

Diante do exposto, requer a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, além do pagamento das verbas rescisórias e indenizatórias descritas na inicial.

Defendendo-se, a reclamada impugnou o valor da causa e, no mérito, informou que a reclamante trabalhou em sua sede no período de 16/02/2018 a 19/10/2018, quando foi demitida sem justa causa, no entanto, ao tomar conhecimento do estado gravídico da autora, procedeu a reintegração da mesma.



Afirma que a partir de sua reintegração, a trabalhadora apresentou diversos atestados médicos, um deles datado de 19/02/2019, que não foi recebido porque foi apresentado fora do prazo e disse que, após o aborto, apesar dos inúmeros telegramas solicitando o retorno da autora ao trabalho, a mesma permaneceu silente e abandonou o trabalho a partir de 16/04/2019.

Por fim, aduziu que jamais deixou de repassar os valores descontados dos salários da reclamante, a título de contribuições previdenciárias, para o INSS e disse que a reclamante não lhe procurou para informar que o benefício solicitado havia sido indeferido, razão pela qual, sequer teve oportunidade de esclarecer com a autarquia o ocorrido.

Requeru a improcedência dos pedidos de rescisão indireta e de indenização por danos morais e materiais e o reconhecimento da rescisão contratual a pedido da autora.

Analiso.

Inicialmente esclareço que o **valor atribuído à causa** deve ser fixado pela parte autora, nos exatos termos da Lei nº 5.584/70, em correspondência aos pedidos formulados na inicial, não havendo que se confundir o valor da condenação com o valor constante dos pleitos postulados, pois aquele é atribuído pelo juízo após a apreciação do mérito, donde se conclui que o fato da parte ré entender que nada deve ou deve menos que o pleiteado não tem o poder de modificar a valor sustentado na peça inicial, pois somente em eventual condenação serão estabelecidos os parâmetros para apuração da quantia devida.

No mérito, a reclamante postula a **rescisão indireta** do seu contrato de trabalho, apresentando, como justificativa, o fato da reclamada ter se recusado a receber atestado médico emitido em razão da sua gravidez de risco e ter descontado os salários de tais dias, além de não ter repassado para o órgão previdenciário os descontos que foram realizados em seus contracheques a título de contribuição previdenciária, impedindo o gozo do benefício do auxílio-doença em razão do aborto ocorrido no dia 16/03/2019.

Pois bem. Na rescisão indireta prevista no art. 483 da CLT, o contrato é rescindido por iniciativa justificada do empregado, diante de uma falta grave cometida pelo empregador, resultando no pagamento de todas as verbas rescisórias devidas nas dispensas imotivadas.

Dessa forma, cabia à reclamante demonstrar que havia motivo para a rescisão indireta do contrato de trabalho, bastava para tanto comprovar as irregularidades narradas na inicial.

Nesse particular, verifico que em relação à alegação de recusa da



empregadora no recebimento do atestado médico e desconto dos salários dos dias respectivos, trata-se de fato confessado pela reclamada que apresentou, como justificativa para a sua atitude, a alegação de que o documento foi emitido pelo médico em 19/02/2019, porém, foi apresentado fora do prazo de 24h estabelecido em seu regimento interno.

Quanto ao indeferimento do benefício junto ao INSS por falta de carência das 12 contribuições necessárias, afirma que jamais deixou de repassar os valores descontados nos contracheques da autora ao órgão previdenciário e diz que não lhe foi concedida a oportunidade de esclarecer e comprovar a regularidade dos recolhimentos junto à autarquia previdenciária, uma vez que sequer foi informada pela trabalhadora de tal recusa, pedindo pela declaração da dissolução do contrato de trabalho a pedido da autora.

Na opinião deste juízo, a recusa da reclamada no recebimento do atestado médico da trabalhadora com gravidez sabidamente de risco, somada ao posterior envio de telegrama ao endereço residencial da empregada com ameaça de desligamento por abandono de emprego (fls. 278), configurou grave violação ao princípio da boa-fé objetiva e rigor excessivo, nos termos do art. 483, b, da CLT, visto que, em tal circunstância, é normal ocorrer abalo psicológico da mãe e familiares próximos, sendo razoável exigir que o empregador aja de forma ponderada e mais humana possível no trato com a funcionária. No mesmo sentido, vejamos:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE DECISÃO PROFERIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. FALTA COMETIDA PELO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA FÁTICO-PROBATÓRIA. Na hipótese concreta, ambas as instâncias percorridas foram taxativas em reconhecer o rigor excessivo com o qual a empresa tratou o autor, ao desconsiderar declaração médica atestando o justo impedimento de comparecer ao posto de trabalho, exigir que ele custeasse a viagem para se encontrar com a equipe em Jacareí, comunicar intempestivamente o autor do regresso da equipe à cidade de Aracruz, impedir seu trabalho no período em que os serviços estavam sendo prestados nessa localidade e, ainda, aplicar suspensão disciplinar de dois dias. Em tal contexto fático, não passível de reexame em grau de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126/TST, mostra-se correto o reconhecimento da dispensa indireta, por falta grave do empregador, conforme previsão inserta no artigo 483, b, da CLT. Recurso de revista não conhecido. DANOS MORAIS. DISPENSA INDIRETA. Os fatos registrados pelo Tribunal Regional revelaram o rigor excessivo no tratamento dispensado ao reclamante e ensejaram o reconhecimento da dispensa indireta. Vê-se, portanto, que a conduta já foi enquadrada na previsão normativa adequada, ensejando as consequências jurídicas que o ordenamento especificamente consagrou. Esses mesmos fatos não bastam, porém, para a caracterização do direito à reparação por dano moral. Para tanto, seria necessário que o reclamante demonstrasse efetiva violação aos seus atributos de personalidade e o dano daí decorrente, o que não se verifica na hipótese. Tal como



ocorre nos casos de reversão em juízo da dispensa por justa causa do empregado, aqui também não cabe presumir o dano, simplesmente por ter havido falta grave do empregador. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURODESEMPREGO. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. DIREITO ASSEGURADO. SÚMULA 389, II, DO TST. Este Tribunal Superior firmou entendimento segundo o qual a reversão da justa causa em juízo não obsta o direito à indenização substitutiva do segurodesemprego. De igual modo, a circunstância de a rescisão indireta do contrato ser reconhecida em juízo não afasta o direito à percepção da referida indenização. O único requisito do direito à indenização substitutiva do seguro-desemprego é a não entrega das guias necessárias à obtenção do benefício social, não se cogitando em perquirir se houve ou não culpa do empregador pela negativa de acesso ao benefício. Logo, não se pode condicionar o recebimento da indenização em questão somente no caso em que, após a liberação da guia pelo empregador, o empregado não tiver acesso ao seguro-desemprego. Inteligência da Súmula 389, II, do TST, com a qual se afina a decisão recorrida. Precedentes. Hipótese de incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 185006320115170121, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 17/05/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017)

Outrossim, é incontroverso que, após a autora sofrer o aborto, o obstetra lhe concedeu 30 (trinta) dias de afastamento do trabalho a partir de 16/03/2019, tendo a reclamante protocolado requerimento de benefício previdenciário em 18/03/2019, porém, o mesmo foi negado, mediante comunicação da decisão à trabalhadora em 03/04/2019 (fls. 23), com a seguinte justificativa: "*considerando que não foi cumprido o período de doze contribuições para fins de carência exigido para o benefício*".

A reclamada, em sua defesa, afirma que jamais deixou de repassar os valores descontados a título de contribuição previdenciária dos contracheques da autora ao INSS e diz que não lhe foi concedida a oportunidade de esclarecer e comprovar a regularidade dos recolhimentos junto à autarquia previdenciária, uma vez que sequer foi informada pela trabalhadora sobre o indeferimento do benefício pleiteado.

No entanto, em que pese a alegação da empresa, é possível verificar das guias SEFIP's juntadas aos autos que, após a reintegração da autora por conta do seu estado gravídico, este descoberto e comunicado à empresa por ocasião do primeiro desligamento ocorrido em outubro /2018, o nome da trabalhadora somente voltou a ser informado na relação de funcionários da ré a partir de 26/03/2019, quando do recolhimento dos encargos previdenciários da competência 02/2019, ou seja, após o protocolo do pedido de benefício previdenciário.

Por outro lado, os encargos previdenciários retroativos da autora somente



foram repassados ao órgão previdenciário em 09/04/2019, portanto, após o indeferimento do requerimento, restando, pois, configurada a culpa da reclamada no referido incidente.

Assim, em face do exposto, reputo que o desligamento da reclamante se deu por rescisão indireta do seu contrato de trabalho, nos moldes do art. 483, "b" e "d", da CLT e fixo como data do desligamento o dia 17/04/2019, deferindo-lhe as verbas a seguir descritas, calculadas sobre o valor da remuneração de R\$ 1.251,94, todas limitadas aos pedidos formulados na inicial: saldo de salário (17 dias); aviso prévio indenizado (33 dias); 13º salário proporcional (05/12) e férias proporcionais (03/12) + 1/3.

Indevida a **multa do art. 467 da CLT**, uma vez que, a controvérsia sobre a modalidade e a forma de pagamento rescisória permaneceu mesmo após o encerramento da instrução processual.

Procedente o pedido de **multa do art. 477 da CLT**, porque a reclamada não efetuou o pagamento das parcelas rescisórias no prazo legal, ainda que a rescisão indireta do contrato de trabalho somente tenha sido reconhecida em juízo. Nesse sentido, vejamos:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. I - Da interpretação teleológica da norma do § 8º do artigo 477 da CLT extrai-se a conclusão de que o legislador ter instituído a multa ali preconizada, para o caso de as verbas rescisórias devidas ao empregado serem incontroversas, cujo pagamento não seja efetuado nos prazos contemplados no § 6º daquele artigo, salvo eventual mora que lhe seja atribuída. II - No caso dos autos, em que pese a rescisão indireta ter sido reconhecida apenas em juízo, tal condição não obstaculiza a condenação ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT. III - Isso porque, com o cancelamento da OJ nº 351 da SDI-I do TST, não mais prevalece o entendimento de que, em havendo controvérsia sobre a obrigação cujo inadimplemento gerou a multa, esta seria descabida. IV - De outro lado, o entendimento prevalecente na jurisprudência é o de que a multa em questão somente não seria devida quando o próprio trabalhador tiver dado causa à mora, hipótese não verificada nos autos. Precedentes. V Recurso conhecido e provido. (TST - RR: 1466820145110018, Relator: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 15/03/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017)

Não comprovado o recolhimento integral do **FGTS** do período laborado, deve a parte reclamada depositar a diferença dos valores fundiários, bem como os reflexos decorrentes do aviso prévio, os quais deverão ser liberados acrescidos da multa de 40%, incidente sobre a totalidade dos depósitos realizados, sob pena de responder pela indenização equivalente.

O **seguro-desemprego** é devido, desde que preenchidos os demais requisitos legais, porquanto se trata de dispensa injusta, mediante a entrega das respectivas guias pela



reclamada.

Condeno a ré, ainda, na obrigação de **anotar a baixa na CTPS** da autora, registrando como data de saída o dia 20/05/2019 (respeitada a projeção do aviso prévio indenizado, conforme Orientação Jurisprudencial 82 da SDI-1 do Col. TST e Lei n.º 12.506/2011), devendo para tanto, após o trânsito em julgado da decisão, ser a autora notificada para depositar sua CTPS na Secretaria da Vara no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior notificação da reclamada para cumprimento da obrigação em idêntico prazo, sob pena de aplicação da multa diária de R\$ 50,00, até o limite de R\$ 500,00, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), sem prejuízo de que o registro seja feito pela Secretaria da Vara, caso transcorrido o prazo da empresa *in albis*.

Quanto aos pedidos de **indenização por danos morais**, em razão da recusa no recebimento dos atestados médicos apresentados pela autora e também pela apropriação indébita previdenciária, entendo que tais atitudes causaram abalo psicológico à reclamante, vez que violaram não só a dignidade da pessoa humana, potencializando a dor já vivenciada pela trabalhadora pela perda prematura de seu filho, mas também lhe causaram constrangimento, razão pela qual, condeno a reclamada no pagamento de indenização única no valor de R\$ 5.000,00. No mesmo sentido, vejamos:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A Previdência Social, como a Justiça do Trabalho, são as últimas fronteiras em que o empregado pode receber um tratamento minimamente digno com a sua condição humana. A ilicitude do réu, ao não recolher para a Previdência Social as contribuições do empregado, acarreta um dano que perpassa ao longo plano penal, trabalhista, patrimonial e extrapatrimonial, vindo a atingir a sua auto-estima e dignidade de pessoa humana. (TRT-1 - RO: 14653020105010264 RJ, Relator: Patricia Pellegrini Baptista Da Silva, Data de Julgamento: 28/05/2012, Sétima Turma, Data de Publicação: 2012-06-26)

Comprovado o prejuízo material experimentado pela autora, decorrente do atraso no repasse ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas em seus contracheques, situação que a impediu de ter acesso ao benefício do auxílio-doença durante 30 (trinta) dias, defiro o pedido de **indenização por danos materiais** no valor de um salário da trabalhadora, no importe de R\$ 1.251,94.

No que concerne ao pedido de **gratuidade de justiça** formulado pela parte autora, o mesmo resta deferido, uma vez que a trabalhadora recebia salário mensal de R\$ 1.251,94, se adequando, portanto, ao comando do art. 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/17, embora este juízo não vislumbre a presença de óbice algum ao deferimento da gratuidade de justiça em favor dos trabalhadores que percebam patamar remuneratório superior ao previsto no referido dispositivo legal, por ser dotada a declaração de pobreza, firmada de próprio punho ou por procurador com poderes especiais para tanto, de presunção relativa de veracidade, competindo à parte que se insurge contra a presunção trazer indícios que a infirmem.



Finalmente, quanto aos **honorários advocatícios**, determina o atual art. 791-A da CLT que *"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"*.

Estabelece o legislador, também, que *"Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário"*.

Cuidando-se de ação interposta posteriormente à vigência do art. 791-A da CLT, não há discussão quanto à aplicabilidade ao caso da norma citada.

Entendo, contudo, que o art. 791-A da CLT afronta não somente a prerrogativa de gratuidade de justiça constitucionalmente conferida à parte que sofre com grave escassez de recursos financeiros - comprometendo, por consequência, seu direito, também constitucional, de acesso à justiça -, como viola a tão almejada isonomia que deve existir entre sujeitos distintos.

Deveras, ao prever a compensação de honorários advocatícios com as verbas a que faz jus a parte autora, a CLT acaba por tornar o crédito do advogado qualitativamente superior ao dos demais trabalhadores, obstruindo o acesso à justiça, na medida em que restringe a assistência jurídica integral e gratuita.

É certo que o CPC expressamente veda a compensação de honorários advocatícios em sucumbência recíproca, haja vista tratar-se de verba revestida da natureza alimentar.

Seria totalmente ilógico imaginar que a CLT, que tem como função precípua justamente a salvaguarda de créditos de natureza alimentícia, outorgasse ao "trabalhador comum" níveis inferiores de proteção, atribuindo aos honorários advocatícios uma desarrazoada preferência, mormente quando se prevê a possibilidade de que tal compensação alcance outras ações igualmente trabalhistas em que o autor também figure no polo ativo.

Assim, declaro, em caráter incidental, a inconstitucionalidade parcial do art. 791-A, § 4º, da CLT, notadamente no que tange ao texto a seguir: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", para estabelecer interpretação conforme do dispositivo que não comporte a compensação aduzida no excerto.

Quanto ao critério para definição da sucumbência ensejadora dos honorários advocatícios, tenho que deve prevalecer o entendimento firmado no enunciado 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual promovido pela Anamatra, com o seguinte teor:



O juízo arbitrar  honor rios de sucumb ncia rec proca (art. 791-a, par.3 , da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido espec fico. O acolhimento do pedido, com quantifica o inferior ao postulado, n o caracteriza sucumb ncia parcial, pois a verba postulada restou acolhida. quando o legislador mencionou "sucumb ncia parcial", referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na peti o inicial.

Trata-se de posi o que se coaduna com a S mula 326 do Superior Tribunal de Justi a, impedindo que "*Na a o de indeniza o por dano moral, a condena o em montante inferior ao postulado na inicial n o implica sucumb ncia rec proca*".

Assim, fixo os honor rios sucumbenciais em prol do advogado da reclamante no percentual de 10% sobre os pedidos em que a parte r  sucumbiu e os honor rios sucumbenciais em prol do advogado da parte r  no percentual de 5% sobre os pedidos em que a parte autora sucumbiu (multa do art. 467 da CLT).

No entanto, deve o cr dito de honor rios sucumbenciais devido pela parte autora, benefici ria da justi a gratuita, ao advogado da parte r , permanecer sob condi o suspensiva de exigibilidade, no prazo e forma discriminados no art. 791-A,   4 , da CLT, respeitada a declara o de inconstitucionalidade acima referida.

CONCLUS O

Isto posto, nos termos da fundamenta o supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, condenando a parte reclamada - [REDACTED], a pagar   parte autora - [REDACTED], as verbas abaixo descritas, decorrentes do reconhecimento da rescis o indireta do contrato de trabalho da trabalhadora, respeitados os limites do pedido:

- a) saldo de s lrio (17 dias); aviso pr vio indenizado (33 dias); 13  s lrio proporcional (05/12); f rias proporcionais (03/12) + 1/3 e multa do art. 477 da CLT;
- b) indeniza o por danos morais no importe de R\$ 5.000,00;
- c) indeniza o por danos materiais no valor de R\$ 1.251,94;
- d) honor rios sucumbenciais em prol do advogado da reclamante no percentual de 10% sobre os pedidos em que a parte r  sucumbiu.

Deve a reclamada recolher o Fundo de Garantia por Tempo de Servi o (FGTS) do per odo laborado pela autora, considerando a proje o do aviso pr vio indenizado, devendo os valores ser liberados



acrescidos da multa de 40%, sob pena de responder pela indenização equivalente, além de entregar as guias para habilitação da reclamante no programa do seguro-desemprego.

Condeno a ré, ainda, na obrigação de anotar a baixa na CTPS da autora, registrando como data de saída o dia 20/05/2019 (respeitada a projeção do aviso prévio indenizado, conforme Orientação Jurisprudencial 82 da SDI-1 do Col. TST e Lei n.º 12.506/2011), devendo para tanto, após o trânsito em julgado da decisão, ser a autora notificada para depositar sua CTPS na Secretaria da Vara no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior notificação da reclamada para cumprimento da obrigação em idêntico prazo, sob pena de aplicação da multa diária de R\$ 50,00, até o limite de R\$ 500,00, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), sem prejuízo de que o registro seja feito pela Secretaria da Vara, caso transcorrido o prazo da empresa *in albis*.

Os honorários sucumbenciais devidos em prol do advogado da parte ré, no percentual de 5% sobre os pedidos em que a parte autora sucumbiu (multa do art. 467 da CLT), deverão permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo e forma discriminados no art. 791-A, § 4º, da CLT, respeitada a declaração de inconstitucionalidade acima referida.

Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Atualização monetária na forma da lei.

IRPF e recolhimentos previdenciários onde couberem.

As parcelas encontram-se líquidas, na forma do cálculo anexo, elaboradas com base na remuneração de R\$ 1.251,94.

Custas de R\$ 264,39, calculadas sobre R\$13.219,42, valor da condenação, a serem pagas pela parte reclamada.

Notifiquem-se as partes.

Fortaleza, 13 de Agosto de 2019

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA
Juiz do Trabalho Titular

